



CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES¹

Joisiele Maria Fernandes²

Esp. Juliana Maussara Kenes Machado³

RESUMO: O presente trabalho busca analisar a evolução histórica das relações familiares, bem como os avanços a respeito das várias filiações que admitem as famílias, tanto consanguíneas quanto as famílias afetivas, demonstrando a importância dessa afetividade. Apresentar como se estabelecem as relações de filiação, em especial a multiparentalidade. Compreender as mudanças que ocorreram no ordenamento jurídico no que concerne a multiparentalidade, trazendo as várias discussões sobre a norma, jurisprudência, princípios, súmulas, enunciados, provimentos e doutrinas sobre o assunto. Contextualizar como esse novo modelo de filiação ainda pouco discutido se apresentará dentro do ordenamento jurídico vigente, e discorrer quais serão os direitos e deveres advindos dessa nova estrutura familiar no âmbito do direito de família e sucessões. O trabalho se configura em uma pesquisa exploratória com o intuito de modificar algumas ideais e preceitos, indo mais a fundo no tema, este que está sempre em processo de mudança. A partir de leituras bibliográficas – através de sites, artigos livros, leis, se pode entender melhor sobre o referido assunto.

PALAVRAS-CHAVE: Afetividade. Filiação. Juridicidade. Multiparentalidade.

ABSTRACT: This paper seeks to analyze the historical evolution of family relationships, as well as, advances in the various affiliations that admit both conblood families and affective families, demonstrating the importance of this affectivity. Present how relationships of affiliation are established, especially multiparenting. Understand the changes that have occurred in the legal system with regard to multi-parenting, bringing the various discussions on the norm, jurisprudence, principles, summations, utterances, provisions and doctrines on the subject. Contextualize how this new model of membership still little discussed will be within the current legal system, and discuss what will be the rights and duties arising from this new family structure within the scope of family law and successions. Since the work is exploratory research in order to modify some ideals and precepts going deeper in the theme, this one that is always in the process of change. From bibliographic readings – through websites, articles books, laws, we can better understand on this subject.

KEYWORDS: Affectivity. Membership. Juridicity. Multiparentalide.

¹ Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção de nota da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso I – TCC I.

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: joisielefernandes@gmail.com.

³ Professora especialista, graduada em Direito pela Universidade Federal de Goiás e pós-graduada pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Goiás em Direito Civil e Processo Civil.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo apresentar a multiparentalidade, como tipo de filiação que privilegia os novos modelos familiares, constituídos por afeto, respeito e amor. Nesse sentido, far-se-á uma análise do contexto histórico de como as famílias eram primordialmente constituídas, tendo como base as relações matrimoniais e os vínculos de filiação sanguíneos, existindo até mesmo uma discriminação dos filhos legítimos pelos ilegítimos, não sendo esses últimos considerados parte da família.

Com a evolução da sociedade, o ordenamento jurídico adquiriu novos contornos e hoje compreende que as relações familiares se constituem não somente na consanguinidade, mas também no afeto.

Em decorrência disso, é necessário reconhecer que o Direito não mais dá abertura a concepções ultrapassadas que preguem, dentre outros aspectos, a desigualdade entre cônjuges, filhos e componentes da família sob a escusa de tutelar suposto interesse da “família tradicional”. A chamada “família democrática” dá abrigo à tutela jurídica de todas as entidades familiares, inclusive e talvez, principalmente daquelas que não são baseadas no matrimônio. (OLIVEIRA & SILVA, 2020 p.3)

O direito de família é um dos ramos que mais apresenta mudanças, pois a realidade dos dias atuais se difere muito daquela percebida outrora. As mudanças do modo de vida da sociedade e a maneira com que as pessoas se relacionam causam uma alteração nos costumes, gerando um impacto enorme nas relações jurídicas. Todavia, a norma aplicada não é tão dinâmica quanto o fato social, o que gera ausência de proteção legal, como é o caso da multiparentalidade.

Nesse contexto, apesar de seu reconhecimento jurídico, em sede de Repercussão Geral 622, STF, ainda não há na legislação nenhum dispositivo específico para tratar tal assunto, o que se mostra insuficiente para a proteção deste tipo de filiação. Nesse entendimento, o enunciado 09 do IBDFAN traz: “*A multiparentalidade gera efeitos jurídicos, no entanto com a falta de lei reguladora abrisse muitas possibilidades para tais efeitos.*”

É sabido que após o reconhecimento da multiparentalidade advém efeitos jurídicos, dentre eles: alimentos recíprocos, impedimentos matrimoniais, efeitos sucessórios, irretratabilidade parental, todos em igualdade com os demais tipos de filiação, nos moldes do artigo 227, § 6 da Constituição Federal. Entretanto, para a garantia dos direitos acima elencados, se faz necessária uma longa e exaustiva

discussão judicial, já que não há legislação atinente e hordiena ao assunto, que proteja os direitos dos envolvidos na multiparentalidade.

Será que vale a pena uma briga judicial com os entes familiares em busca de um direito não segurado? Devido a ausência de lei específica, cada caso deverá ser analisado individualmente, o que gera também uma insegurança jurídica às partes, e falta de juridicidade ao magistrado que terá suas decisões baseadas na jurisprudência, analogia, costumes e princípios gerais do direito.

A metodologia a ser aplicada nesse texto será de pesquisa, tanto exploratória quanto experimental. Para dar desencadeamento lógico ao trabalho, o método utilizado será o dialético, uma vez que a família está sempre em processo de mudança e evolução, sendo assim, jamais se terá um objeto fixo que disponha com plenitude sobre essa questão. No entanto, não se pode deixar as atuais existentes desamparadas, razão pela qual cabe ao atual ordenamento jurídico viver em constante adaptação.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS FAMÍLIAS

A Constituição Federal de 1988 traz, em seu artigo 227 § 6º, que os filhos, independente de sua origem, sendo eles de relação de casamento, união estável, extraconjugal, adoção ou qualquer outra relação socioafetiva, terão os mesmos direitos e qualificações, bem como proíbe quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Entretanto, para que houvesse a garantia constitucional dessa igualdade entre os tipos de filiação a sociedade passou por grandes evoluções e o conceito de moral, responsabilidade e afeto também se modificaram. De modo a entender essa mudança se deve analisar o surgimento e a evolução histórica da família.

A família no curso das primeiras civilizações de importância, tais como os povos assírios, hindús, egípcios, gregos e romanos, foram consideradas entidades hierarquizadas, em que o homem da família, o pai, tinha poder absoluto e vitalício sobre todos os outros membros. A exemplo, partia do pai a escolha dos cônjuges de seus filhos, sem que esses tivessem direito de protestar essa escolha.

A esse respeito, Fujita (2011, p. 15 *apud* ANGSTMANN 2020, p. 10) ressalta:

Vale observar que a religião exerceu grande influência na família romana, na medida em que o *pater* famílias, além de juiz (domésticos *magistratus*) e o chefe (*caput*), era o sacerdote (*pontifex*) do culto doméstico aos deuses pagãos romanos e aos deuses de sua comunidade familiar (*Penates*). Durante um longo período desde o antigo Direito Romano, o culto doméstico era transmitido, de geração a geração, sempre na linha masculina, do *pater* famílias a seu filho, assim considerado apenas aquele apresentado pelo *pater* famílias diante do altar destinado ao culto.

Sendo assim, a mulher não passava de um mero objeto, com responsabilidades restritas aos afezeres domésticos e a geração e cuidado da prole. Após o casamento perdia os laços com a sua família primária, desvinculando-se dela.

No final da antiguidade, com a ascensão da igreja católica e com ela uma nova definição de constituição familiar, a sua principal finalidade era retirar o poder absoluto do homem e o colocar como um chefe de família, entretanto, isso reforçou mais ainda a autoridade masculina no lar.

Conforme explica Gagliano e Filho (2017, p. 43 *apud* COSTA 2020, p. 14):

Foi com o catolicismo que a família passou a ser, como regra, monogâmica e heterossexual. Além disso, para formar o parentesco era necessário vínculo sanguíneo, bem como a família era formada pelo casal e sua prole, no qual a união se dava pelo sacramento do matrimônio.

A partir desse momento, com as restrições de vínculos, os filhos que não eram consagrados do matrimônio, frutos de relação extraconjugal, não eram considerados iguais aos provenientes do casamento, havendo uma discriminação entre os filhos legítimos e os ilegítimos.

Durante a Idade Média, o cristianismo transformando o casamento em um sacramento, em que o instituto família também foi hierarquizada, sendo organizada a partir da figura masculina.

Durante o século XVI, com a reforma protestante, a Igreja Católica perde parte de seu poder sobre a sociedade e, conseqüentemente, sobre o instituto da família, sendo que aqueles que se mantinham fiéis ao catolicismo, apoiavam-se sobre as regras impostas pela igreja. Já os protestantes seguiam a linha de pensamento de que o estado deveria regular a sociedade e o instituto familiar. (SCARIN 2019, p. 12) *apud* (COSTA 2020, p 14)

Apenas no início do século XIX, durante o período da idade pós-moderna, que definitivamente ocorreram mudanças no conceito de casamento, onde o homem não era mais absoluto e a mulher deixou de se subordinar, passando a caminhar junto ao marido. Essa mudança ocorreu porque fora necessário que a mulher ingressasse no

mercado de trabalho e contribuiu com a manutenção do lar, condição que deu a ela outro papel dentro do núcleo familiar.

Com essa mudança de papel da mulher, a sociedade passou por uma revolução familiar, ganhando novos contornos sobre o relacionamento. Agora, a família não estava somente ligada a vínculos biológicos, mas também a vínculos afetivos. Sobre isso, Hironaka e Angstmann estabelecem que:

As relações hierárquicas, antes baseadas na obediência cega aos modelos de repetição tradicional”, cedem “espaço para os novos paradigmas norteadores das relações parentais no seio da família contemporânea, como o afeto, o amor, a cooperação, a mútua proteção e a sadia cumplicidade entre seus membros. (HIRONAKA 2006, p. 61) apud (ANGSTMANN 2020, p. 13).

Além disso, ainda segundo Angstmann:

A pós-modernidade traz a marca da maior sensibilidade e afetividade na relação paterno-materno-filial, a ponto de podermos, na atualidade, falar do afeto não mais como valor ético, mas também como valor ou princípio jurídico. (LÔBO 2003, p. 40) apud (ANGSTMANN 2020, p. 13).

A Constituição de 1988 traz, expressamente, a unidade familiar dividida em famílias matrimoniais, a união estável e também a família monoparental, dispostas no artigo 226.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

A jurisprudência pátria, em consonância com os princípios constitucionais de direito de família, dentre eles se destacando o princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da afetividade, do livre planejamento familiar, entre outros, trouxe novos modelos de famílias, como as multiparentais, homoafetivas, pluriparentais, entre outras. Isso trouxe reconhecimento e garantias para esses novos moldes familiares, conduzindo que o parentesco pode ser civil ou natural, e ainda resultado sanguíneo ou de outra origem. Sendo assim, a evolução social gerou esses novos modelos de famílias, os quais se definem não somente pelo sangue, mas também pelo respeito e afeto.

3 ASPECTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS DA MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade é um dos novos modelos de família, ela é descrita no arranjo familiar em que alguém tenha dupla maternidade ou paternidade. Sendo ela reconhecida, significa dizer que uma pessoa terá múltiplos pais/mães no status do registro civil.

O pilar principal para essa modalidade de família é o afeto, o que, para muitos doutrinadores, é um dos princípios do direito de família. Sendo assim, as relações sanguíneas que antigamente era o que definia a família hoje não é mais a principal relevância.

A multiparentalidade é reconhecida no ordenamento jurídico pátrio pela jurisprudência e a doutrina, porém, carece de legislação específica sobre o assunto. Assim, a omissão da lei traz uma dificuldade, já que não há um ponto de equilíbrio a respeito das obrigações em relação aos filhos socioafetivos.

Sendo assim Dias (2015, p.3) traz que:

coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo a dignidade e a afetividade da pessoa humana. [...] Esta é uma realidade que a Justiça já começou a admitir: o estabelecimento da filiação pluriparental quando verificada que a posse de estado de filho, sem excluir o vínculo com o genitor.

A principal discussão sobre o tema se deu pelo STF, em sede de Repercussão Geral 622°, de relatoria do Ministro Luiz Fux, envolvendo a análise de uma eventual *“prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”*, a Corte Superior julgou o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC e reconheceu que nenhuma das paternidades se prevaleceria sobre a outra, fixando a seguinte tese: *“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”*.

Em cumprimento a decisão vinculante do STF, qual seja, a Repercussão Geral 622°, acima mencionada, o CNJ baixou o provimento 63° de 2017 do CNJ que trouxe a multiparentalidade, fixada na secção II sobre a Paternidade Socioafetiva, onde no seu artigo 14° traz que: *“o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro o nome de mais de dois pais e duas mães no campo filiação no assento de*

nascimento”. Sendo assim, o CNJ admitiu expressamente a multiparentalidade, contudo, estabeleceu que não pode o reconhecimento socioafetivo implicar o registro de mais de dois pais e de duas mães, feito diretamente no cartório de Registro Civil.

Então, em 2019 veio o provimento 83º do CNJ trazendo uma alteração na Sessão II da Paternidade Socioafetiva do provimento 63º de 2017, onde complementou o artigo 14º trazendo 2 parágrafos, são eles: “[...] 1º§ somente e permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado materno ou paterno. 2º§ trouxe-a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.”

Sendo assim, agora o parágrafo 2º regula de forma expressa a possibilidade de se ter mais de dois pais e duas mães em um registro civil. Todavia, esse registro multiparental não pode ser feito extrajudicialmente, mas pela via judicial, em ação própria.

Como uma realidade já admitida no ordenamento jurídico pátrio, a multiparentalidade precisa agora ter delineado os seus efeitos jurídicos, os quais têm sido objeto de discussão através da doutrina, artigos científicos e a própria Jurisprudência.

4 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA MULTIPARENTALIDADE AO DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Uma vez reconhecida a multiparentalidade, ela estabelece expressamente os vínculos de filiação, gerando consequências jurídicas dessa relação, tais como: alimentos recíprocos, impedimentos matrimoniais, efeitos sucessórios, irretratabilidade parental, todos em igualdade com os demais tipos de filiação nos moldes do art. 227 da CF.

4.1 Dos alimentos

É importante estabelecer que os filhos socioafetivos são efetivamente filhos, sendo assim, não há dúvidas de que pelo princípio da igualdade eles têm os direitos que seriam atribuídos aos adotivos e naturais, já que o reconhecimento da filiação gera de imediato o direito a alimentos.

No caso da multiparentalidade há a possibilidade de se exigir alimentos de

qualquer um dos pais, porém, analisando a necessidade do filho que a pede e a possibilidade do pai que a paga, e também o valor pedido. Outrossim, conforme a situação que se apresente ambos os pais, biológicos e socioafetivos, poderá haver a responsabilidade de forma solidária.

O artigo 1.694 do Código Civil traz o direito a alimentos onde extrai: *“podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”*.

Por outro lado, como em qualquer filiação, o dever de prestar alimentos é recíproco baseado no princípio da solidariedade. Sendo assim, qualquer um dos pais, sejam eles biológicos ou afetivos, poderão exigir uma pensão ao filho caso necessitem. Nesse sentido o artigo 1696 do código civil dispõe: *“O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”*.

Nesse viés, o Enunciado 341 do Conselho da Justiça Federal dispõe: *“Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”*. Consequentemente fica definido que as relações socioafetivas são suficientes para gerar a obrigação de alimentos.

4.2 Dos impedimentos matrimoniais

As relações de parentescos dos filhos multiparentais também são estendidas, agregando a todos os familiares, sendo eles ascendentes, descendentes, colaterais e transversais até o quarto grau, da forma como regula os artigos 1591 e 1592 do Código Civil. Com as relações de parentesco também vem os seus impedimentos, como a proibição de contrair matrimônio. É o que traz o art. 1.521 do Código Civil (2002).

Dispõe o Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Desta maneira, também fica definido o impedimento matrimonial dos parentes socioafetivos, pois mesmo que estes não tenham relações sanguíneas deverá ocorrer a proibição para que se possa considerar a igualdade jurídica dos filhos, em que todos devem ter os mesmos direitos e deveres, sem distinção dos filhos sanguíneos, adotivos e socioafetivos.

Mesmo existindo a autonomia da vontade por parte de cada indivíduo, os filhos deverão seguir as mesmas diretrizes, pois todos tem os mesmos direitos e deveres, seria então injusto que os filhos socioafetivos pudessem contrair matrimônio entre si, mesmo sem o enlace sanguíneo, já que os direitos são iguais os deveres também devem ser.

4.3 Do direito sucessório

A abertura da sucessão se dá com a morte da pessoa humana, transmitindo de maneira imediata todos os seus bens aos seus herdeiros, gerando os seus direitos sucessórios. A multiparentalidade traz aos filhos os direitos referentes a filiação se enquadrando também no direito sucessório. A Constituição Federal traz, no art. 5 inciso XXX, que é garantido o direito de herança;”. Esse direito garante que os bens que estão na posse de uma pessoa que faleceu deve ser transmitido a seus respectivos herdeiros legítimos ou Testamentários.

O art. 227 § 6º da Constituição federal expõe em seu texto que todos os tipos de filiações têm a mesma condição de igualdade, além de proibir a discriminação relativa as filiações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Constituição federal (1988)

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Código civil (2002).

Como disposto acima, o artigo 1596 do Código Civil traz o mesmo texto, sendo o dispositivo que definiu a igualdade do tratamento jurídico das filiações independentem da origem. Analogamente, os filhos multiparentais também tem o direito de herança igual aos demais filhos.

Neste sentido, é a jurisprudência pátria:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, preliminarmente, por maioria, conhecer do recurso especial, vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze; e, no mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

(STJ - REsp 1618230 / RS 2016/0204124-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147), Data do Julgamento: 28/03/2017, Data da Publicação: 10/05/2017, T3 - TERCEIRA TURMA)

Em consonância com o exposto, o Enunciado 33 do IBDFAM estabelece um entendimento sobre a matéria, dispondo que: *“O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação”*.

Como referido acima, é importante frisar que a multiparentalidade recíproca também se inclui no direito de sucessão, sendo assim, em caso de falecimento do filho, o pai socioafetivo tem direitos como ascendente, em igualdade com os pais biológicos.

Foi aprovado recentemente o enunciado doutrinário na VIII Jornada de Direito Civil do STJ confirmando essa posição o Enunciado 632 diz que *“Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direitos à participar na herança de todos os ascendentes reconhecidos”*. Sendo assim, é notório que o descendente terá direito a herança de todos os ascendentes, deste modo nada mais coerente que se aplique a inversão do descendente para o ascendente.

4.4 da responsabilidade afetiva inversa

Em todas as relações familiares os pais também têm o dever de cuidar e amparar todos os seus filhos, sem distinção biológica ou socioafetividade, como dispõe o art. 19 e 20 do ECA:

Art. 19 - Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 20 - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Deste modo, há também a obrigação recíproca por parte do filho socioafetivo, que é a de ajudar e amparar todos os seus pais na velhice, carência ou enfermidade como dispõe o art. 229 da Constituição Federal *“Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”*.

No mesmo roteiro foi acrescentado ao parágrafo único do art. 399 da lei 8648 de 20 de abril de 1993 que: “No caso de pais que, na velhice, carência ou enfermidade, ficaram sem condições de prover o próprio sustento, principalmente quando se despojaram de bens em favor da prole, cabe, sem perda de tempo e até em caráter provisional, aos filhos maiores e capazes, o dever de ajudá-los e ampará-los, com a obrigação irrenunciável de assisti-los e alimentá-los até o final de suas vidas”.

Assim, em todas as relações familiares os filhos tem o dever de cuidar de seus pais sem distinção do biológico e o afetivo.

4.5 possibilidades de revogação das filiações socioafetivas

Acerca da possibilidade da revogação da filiação socioafetiva, há a impossibilidade, visto que no art. 1.609 do Código Civil (2002) se lê:

Art. 1.609 - O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:
I- no registro do nascimento;
II- por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
III- por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
IV- por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém

Desse modo, define que a filiação após ser reconhecida, em regra, é irrevogável, tendo em vista o paradigma da isonomia das espécies de parentesco, não sendo possível a dissolução deste vínculo afetivo, pois o dano de tal ato pode ser irreparável.

Ressalvam-se algumas possibilidades de anulação da filiação, como nos casos em que ocorrem vícios de consentimento na realização do ato jurídico, como por exemplo por fraude, onde se assume a filiação pensando ser o pai biológico e depois descobre que não é, ou por coação onde o pai seja obrigado a assumir a paternidade.

A irrevogabilidade da paternidade socioafetiva é reconhecida pela jurisprudência, sendo assim, essa dissolução só poderá ser feita caso haja a comprovação destes vícios ou a comprovação que não exista o laço afetivo, caso contrário ela não poderá ser exercida. A irrevogabilidade da paternidade socioafetiva é medida que assegura os interesses e os direitos dos filhos. Tal entendimento é adotado pelo STJ:

Direito civil. Família. Criança e Adolescente. Recurso especial. Ação negatória de paternidade c.c. declaratória de nulidade de registro civil. Interesse maior da criança. Ausência de vício de consentimento. Improcedência do pedido. - O assentamento no registro civil a expressar o vínculo de filiação em sociedade, nunca foi colocado tão à prova como no momento atual, em que, por meio de um preciso e implacável exame de laboratório, pode-se destruir verdades construídas e conquistadas com afeto. - Se por um lado predomina o sentimento de busca da verdade real, no sentido de propiciar meios adequados ao investigante para que tenha assegurado um direito que lhe é imanente, por outro, reina a curiosidade, a dúvida, a oportunidade, ou até mesmo o oportunismo, para que se veja o ser humano tão falho por muitas vezes livre das amarras não só de um relacionamento fracassado, como também das obrigações decorrentes da sua dissolução. Existem, pois, ex-cônjuges e ex-companheiros; não podem existir, contudo, ex-pais. - O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento, isto é, para que haja possibilidade de anulação do registro de nascimento de menor cuja paternidade foi reconhecida, é necessária prova robusta no sentido de que o pai registral foi de fato, por exemplo, induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto. - Tendo em mente a salvaguarda dos interesses dos pequenos, verifica-se que a ambivalência presente nas recusas de paternidade são particularmente mutilantes para a identidade das crianças, o que impõe ao julgador substancial desvelo no exame das peculiaridades de cada processo, no sentido de tornar, o quanto for possível, perenes os vínculos e alicerces na vida em desenvolvimento. - A fragilidade e a fluidez dos relacionamentos entre os adultos não deve perpassar as relações entre pais e filhos, as quais precisam ser perpetuadas e solidificadas. Em contraponto à instabilidade dos vínculos advindos das uniões matrimoniais, estáveis ou concubinárias, os laços de filiação devem estar fortemente assegurados, com vistas no interesse maior da criança, que não deve ser vítima de mais um fenômeno comportamental do mundo adulto. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ - REsp: 1003628 DF 2007/0260174-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/10/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 10/12/2008)

O afeto deve ser valorizado e reconhecido dentro das relações humanas, para que assim possa produzir seus efeitos jurídicos em todos os âmbitos. Ainda há muito o que se debater sobre a multiparentalidade, haverão novas situações, novas possibilidades e discussões que necessitam de atenção e proteção de modo especial dentro do direito de família, com fito de que sejam privilegiados todos os arranjos familiares, bem como proteger todas as formas de filiação.

5 CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que o reconhecimento da multiparentalidade e de seus efeitos jurídicos pela repercussão geral 622 do STF apresenta um grande passo no campo do direito de família, verificando que a paternidade biológica não se sobrepõe

a socioafetiva, devendo coexistir com a mesma, prevalecendo o interesse e a dignidade do menor.

Assim, a apresentação trouxe várias consequências, não só para o direito de família mas também das sucessões e das obrigações, entre outros. Porém, essas consequências serão notadas pouco a pouco através de doutrinas e jurisprudências, cabendo às doutrinas adiantarem as possíveis discussões que a multiparentalidade pode trazer, pois sendo reconhecida a multiparentalidade ela deve gerar todos os seus efeitos jurídicos da relação estabelecida entre pais e filhos, independentemente da origem.

Ademais, ainda há muitos casos relacionados ao direito de família que são passíveis de discussões. Sendo assim, a melhor forma de proteção seria a propositura e vigência de legislação específica, em que a principal preocupação se atenha a proteger os arranjos familiares, em especial aqueles que estão surgindo no atual contexto social, destoando do padrão tradicional de família, requerendo, assim, um olhar especial que enquadre esses novos arranjos.

REFERÊNCIAS:

ANGSTMANN, Mariana Cristine. **A multiparentalidade no direito brasileiro: conceitos, consequências jurídicas e a possibilidade de seu reconhecimento em âmbito extrajudicial**. Monografia - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente/SP [s.n.], 2020. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/viewFile/8898/67650430>>. Acessado em 22 de abr. de 2021.

BARANSKI, Julia Almeida. **A parentalidade socioafetiva no Provimento 63/2017 do CNJ**. Consultório jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-19/tribuna-defensoria-parentalidade-socioafetiva-provimento-632017-cnj>>. Acessado em 24 de abr. de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10729874/inciso-xxx-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acessado em 30 de abr. de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644116/paragrafo-6-artigo-227-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acessado em 30 de abr. de 2021.

BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. CNJ. Da paternidade socioafetiva. Sessão II, 20/11/2017, Brasília. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_63_14112017_1903201815-0944.pdf>. Acessado em 24 de abr. de 2021.

BRASIL. Corregedoria nacional de justiça. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. CNJ. Altera a sessão II que trata da multiparentalidade, 14/09/2019, Brasília. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf>. Acessado em 23 de abr. de 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 2002. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02#art-1521>>. Acessado em 30 de abr. de 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 2002. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02#art-1591>>. Acessado em 30 de abr. de 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 2002. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02#art-1592>>. Acessado em 30 de abr. de 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 2002. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02#art-1609>>. Acessado em 30 de abr. de 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 2002. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02#art-1694>>. Acessado em 30 de abr. de 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 2002. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02#art-1596>>. Acessado em 30 de abr. de 2021.

BRASIL. **Repercussão Geral 622**, de 01/07/2015. Dispõe sobre a Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Supremo tribunal federal, Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>>. Acessado em 30 de abr. de 2021.

CALDERON, Ricardo. **Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade**. Consultório jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>>. Acessado em 23 de abr. de 2021.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir**. [S.l.:s.n.], 2015. Disponível em:

<https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/adocao/multiparentalidade/d2_multiparentalidade_uma_realidade_que_a_justica_comecou_a_admitir_berenice_e_marta.pdf>. Acessado em 20 de abr. de 2021.

Enunciado 9 do IBDFAM. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#:~:text=Enunciado%2008%20%2D%20O%20abandonamento%20afetivo,A%20multiparentalidade%20gera%20efeitos%20jur%C3%ADdicos.&text=489%2C%20%2A7%20%2C%20BA%2C%20do%20Novo,das%20Fam%C3%ADlias%20e%20das%20Sucess%C3%B5es>>. Acessado em 02 de mai. de 2021.

Enunciado 33 do IBDFAM. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#:~:text=Enunciado%2008%20%2D%20O%20abandonamento%20afetivo,A%20multiparentalidade%20gera%20efeitos%20jur%C3%ADdicos.&text=489%2C%20%2A7%20%2C%20BA%2C%20do%20Novo,das%20Fam%C3%ADlias%20e%20das%20Sucess%C3%B5es>>. Acessado em 02 de mai. de 2021.

Enunciado 341 CEJ. Conselho Justiça Federal. **IV Jornada de Direito Civil.** Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>>. Acessado em 30 de abr. de 2021.

Enunciado 632 CJF. Conselho de justiça federal. **VIII jornada de direito de civil.** Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1162>>. Acessado em 24 de out. de 2021

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLINA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil.** São Paulo: Saraiva, 2017. Acessado em 24 de out. de 2021

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas:** para além do “numerus clausus”. Revista IBDFAM, Porto Alegre, vol. 3, n. 12, jan./mar 2002. Acessado em 24 de out. de 2021.

LUSTOSA, Paulo Franco; SCHREIBER, Anderson. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade.** Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16480/1/PRA-rt214244_Efeitos%20jur%c3%addicos%20da%20multiparentalidade_compl_P_BD.pdf>. Acessado em 25 de abr. de 2021.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. **Multiparentalidade:** uma abordagem a partir das decisões nacionais. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. Disponível em: <<https://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/07/Matos-e-Hapner-civilistica.com-a.5.n.1.2016-3.pdf>>. Acessado em 10 de abr. de 2021.

MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS. **BRASIL ESCOLA**, 2020. disponível em <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/multiparentalidade-e-seus-efeitos-juridicos.htm#indice_14>. Acessado em 12 de set. de 2021.

NOGUEIRA, Érika Melo. **FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA:** uma análise sobre as razões de sua irrevogabilidade. Manografia. Centro Universitário de Brasília - UniCeub Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS [s.n.], 2017. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11852/1/21337010.pdf>>. Acessado em 05 de mai. de 2021.

ORTEGA, Flávia Teixeira . **Atualmente, a jurisprudência admite a multiparentalidade?** Jusbrasil 2017. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/481469641/atualmente-a-jurisprudencia-admite-a-multiparentalidade>>. Acessado em 23 de abr. 2021.

Para STJ, não é possível anular o reconhecimento de paternidade realizado de forma espontânea e sem vícios de consentimento. Jusbrasil 2008. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/150917/para-stj-nao-e-possivel-anular-o-reconhecimento-de-paternidade-realizado-de-forma-espontanea-e-sem-vicios-de-consentimento>>. Acessado em 24 de out. de 2021.

SCARIN, Jéssica Bolpeti. **A multiparentalidade advinda da socioafetividade:** sentimentos e ideais que alicerçam as famílias e os reflexos jurídicos no ordenamento pátrio. 2019. 68 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade federal de Uberlândia, 2019.

SILVA, Lucas de Castro Oliveira. **Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade:** análise civil-constitucional a partir do RE nº 898.060/SC. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 9, n. 3, 2020. Disponível em:<<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/665/515>>. Acessado em 10 de abr. de 2021.

STJ – REsp 1003628 / DF 2007/0260174. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2353456/recurso-especial-resp-1003628-df-2007-0260174-9>>. Acessado em 07 de nov. de 2021.

STJ - RESP 1618230 / RS 2016/0204124-4 Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465738570/recurso-especial-resp-16182-30-rs-2016020-4124-4/inteiro-teor-465738580>>. Acessado em 24 de out. de 2021.